



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13502.000344/00-19
Recurso n.º : 127.110
Matéria: : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA.
Recorrida : DRJ SALVADOR - BA
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.569

PRELIMINAR- DILIGÊNCIA- É de ser rejeitada a diligência, posto que desnecessária à solução da lide e formulada em desacordo com o Decreto nº 70.235/72

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA- Não pode este Conselho de Contribuintes agravar a exigência ao acolher a retificação da declaração, formulada antes do início da ação fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES – A partir de 1º de janeiro de 1995, o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Recurso a que se nega provimento.

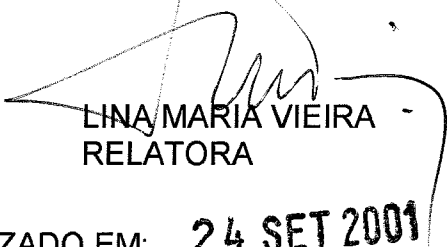
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13502.000344/00-19
Acórdão n.º : 101-93.569

2



LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13502.000344/00-19
Acórdão n.º : 101-93.569

3

Recurso n.º : 127.110
Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, (fls. 03 e seguintes), em virtude de glosa de despesa de contribuições e doações realizadas em 1995, excedente ao limite estabelecido na legislação do imposto de renda, com infringência aos arts. 195, I, 197, parágrafo único, 304 a 306 do RIR/94 e compensação indevida de prejuízos fiscais, em virtude da inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, com infração aos arts. 42 da lei no. 8.981/95; 196, III, 197, parágrafo único do RIR/94; 15 e parágrafo único, da Lei no. 9.065/95.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal às fls. 37 a 40, acatando a infração referente a contribuições e doações e glosa de prejuízos compensados indevidamente no ano-calendário de 1996, insurgindo-se, apenas, com relação à compensação de prejuízos do ano-calendário de 1995, alegando ter cometido equívoco quando da utilização da base de cálculo, vez que o valor correto do lucro real antes das compensações é de R\$ 3.997.808,05, conforme consta da declaração retificadora entregue em 1999, (doc. de fls. 65 a 109). Por fim, pede a realização de diligência para reformar os valores relativos ao exercício de 1995, procedência parcial do auto de infração e o deferimento da compensação dos valores residuais com os créditos constantes do pedido de compensação e restituição anexos.

Às fls. 114 a 117 foram juntadas as telas IRPJCONS de Consulta de declarações IRPJ 1996, ano-calendário de 1995, com informação de que a primeira e a segunda declarações retificadoras do ano-calendário de 1995 foram apresentadas em 02.12.99 e 19.09.00, respectivamente.



Julgando o feito a autoridade monocrática indeferiu o pedido de perícia formulado, por prescindível, e a procedência do lançamento, vez que a declaração retificadora foi entregue após a lavratura do auto de infração e o pedido de compensação de tributos e contribuições deve ser formulado à unidade fiscal jurisdicionante do domicílio da contribuinte, conforme IN no. 21/97, assim ementado sua decisão:

“Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário : 1995

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

É de ser indeferido o pedido de diligência feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

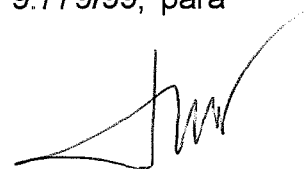
Procede a tributação do valor correspondente à compensação indevida de prejuízos fiscais, em virtude da inobservância do limite de 30% permitido pela legislação fiscal, quando o contribuinte não traz aos autos, elementos de prova suficientes para elidir, de forma total ou parcial, o valor lançado.

COMPENSAÇÃO

A competência para apreciar pedido de compensação de débito é da DRF ou IRF do domicílio da pessoa jurídica requerente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, com guarda de prazo e através de procurador legalmente habilitado (doc. fls. 133), a contribuinte interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado, (fls. 127 a 132), arguindo que em 30.09.99 apresentou, através do processo no. 10580.020291/99-27, declaração retificando o valor do lucro real antes da compensação de prejuízos, de R\$ 4.989.949,01 para R\$ 3.997.808,05. Esclarece que através de referido processo pleiteou e obteve os benefícios da Lei no. 9.779/99, para



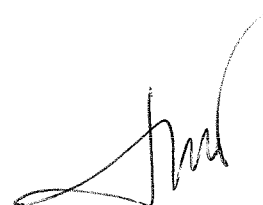
pagar alguns débitos, onde vem anexada a DCTF retificadora do período-base de 1995, que é exatamente a que alterou o lucro real antes da compensação de prejuízos para R\$ 3.997.808,50 e, por fim, pede a realização de diligência para confirmar a veracidade da declaração retificadora entregue através do processo no. 10580.020291/99-27 e a improcedência do lançamento.

Às fls. 139 a 173 a recorrente anexa as cópias do protocolo do Processo 10580.020291/99-27, da petição inicial que requer os benefícios previstos no art. 17, da Lei no. 9.779/99 e art. 11 da MP 1.858-8/99, da Declaração IRPJ Retificadora do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 e Sentença em Embargos à Execução prolatada pela Juíza Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, referente a execução promovida pela Fazenda Nacional, do IRRF à título de participações societárias, do ano-base de 1990.

Intimação, às fls. 174, para cumprimento do disposto na IN 26/01 e apresentação de arrolamento de bens às fls. 175 a 178, para o prosseguimento do feito.

Com amparo no Decreto no. 3.717/2001, a recorrente formula arrolamento de bens, em cumprimento ao que determina o art. 33, § 5º do Decreto no. 70.235/72.(doc. fls. 125/6).

É o Relatório.



VOTO

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O litígio versa, exclusivamente, sobre a compensação de prejuízos do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 638.366,93, vez que relativamente às demais infrações a contribuinte se conformou, conforme consta em sua peça impugnatória.

Preliminarmente, rejeito o pedido de realização de diligência, posto que formulado em desacordo com o Decreto nº 70.235/72 e por desnecessária à solução da presente lide.

Alega a recorrente que a Declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1995, originalmente entregue em 30.04.96, conforme doc. de fls. 13 e 23/64, foi retificada em 30.09.99, de acordo com o protocolo de fls.66 e cópia da declaração retificadora às fls. 67 a 87.

Efetivamente, as telas da Declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 comprovam que a primeira declaração retificadora foi entregue em 02.12.99, (fls.114 v) portanto, antes de qualquer procedimento fiscal.

Nela, a interessada retifica a Ficha 11 – DEMONSTR. CÁLCULO DA CONTR.SOC. SOBRE O LUCRO, (fls. 76), para inserir adições e exclusões ao lucro líquido, não constantes da declaração original, nos valores de R\$ 10.555.110,89 e R\$ 7.977.348,00, respectivamente, bem como da inclusão da rubrica Contribuição Social sobre o Lucro, na importância de R\$ 992.131,96, reduzindo o Lucro Líquido do período-base de R\$ 8.335.688,65 para R\$ 7.343.556,69 e, consequentemente, o Lucro Real antes



da compensação de prejuízos (Ficha 7 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL) de R\$ 4.989.940,01 para R\$ 3.997.808,05.

Da análise das peças constantes do processo verifica-se que o autuante, ao apurar o excesso de compensação, o fez com base na declaração originalmente apresentada, onde consta um Lucro Real antes da compensação de prejuízos de R\$ 4.989.940,01.

Se tivesse considerado o valor do Lucro Real antes da compensação de prejuízos, constante da declaração retificadora, ou seja, R\$ 3.997.808,05, como quer a recorrente, o excesso de prejuízo compensado seria maior.

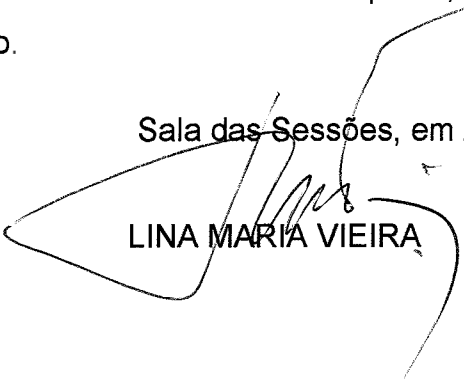
Como este conselho não pode agravar a exigência, permanece o valor lançado de R\$ 638.366,93.

Quanto à segunda declaração retificadora, que aponta corretamente o valor do Lucro Real e do Prejuízo a compensar, não há como aceitá-la, vez que apresentada após o início da ação fiscal, não havendo, portanto, que se falar em espontaneidade. E, mesmo que se aceitasse a segunda declaração retificadora, o que não é possível, posto que solicitada após o início do procedimento fiscal, como comprovado, ainda assim o excesso de prejuízo compensado seria maior que o efetivamente lançado.

Assim, entendo correta a decisão singular prolatada, que deve ser mantida por seus lícitos fundamentos.

Em virtude do exposto, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


LINA MARIA VIEIRA